



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br
Procuradoria do Município

FOLHA N°	403
N° PROC.	020301/2023
	<i>[Handwritten Signature]</i>
	Rubrica

PARECER JURÍDICO FINAL

Processo Administrativo nº 020301/2023

Pregão Eletrônico Nº 024/2023 – Registro de Preço

Prefeitura de São João dos Patos – Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE FARDAMENTO ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório no qual a Comissão Permanente de Licitação requer parecer final sobre o Pregão Eletrônico nº 024/2023 (processo administrativo nº 020301/2023), objetivando o registro de preços para a eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de fardamento escolar para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de São João dos Patos – MA.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 8, IX, do Decreto nº 10.024 de 2019, que regula o pregão, na forma eletrônica.

2. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifica-se que na fase inicial – leiam-se os trâmites administrativos sobre o processo licitatório – já houve a análise jurídica por parecer, bem como, sobre a regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos no Decreto nº 5.450, de 2002, na Lei 8.666/93, na Lei nº 10.024/19 e nos princípios gerais de direito.

Em relação a eventual interposição de impugnações no presente certame, observa-se que o edital não foi impugnado por quaisquer interessados.

Em análise a ata presente nos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de 07 (sete) empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances.

O Pregão Eletrônico iniciou-se às 14:00 do dia 04 de abril de 2023, por meio do sistema eletrônico e, conforme ata inserida no procedimento licitatório, contou com a participação das seguintes empresas: **K. SILVA SANTANA**, inscrita no CNPJ sob nº 36.123.346/0001-24;

Ao analisar a ata do pregão eletrônico, verificou-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação ativa da empresa licitante, esta oferecendo suas propostas no sistema, conforme verifica-se.

Em seguida, após a fase de propostas, foi analisado os documentos de habilitação das empresas licitante, restando habilitada no certame.

Assim, considerando todos os itens presentes no referido Sistema de Registro de Preço, restou adjudicadas a empresa vencedora **K. SILVA SANTANA**, inscrita no CNPJ sob nº 36.123.346/0001-24, no valor total de R\$ 764.280,00 (setecentos e sessenta e quatro mil, duzentos e oitenta reais), conforme constante em relação de vencedores do Processo e Termo de Adjudicação.

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação, na figura da Presidente da CPL, com a equipe de apoio, procedera em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância especialmente com a Lei nº 10.024/19, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93.

É de observar a existência de competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 5º do referido decreto do Pregão Eletrônico, opinamos pela sua **HOMOLOGAÇÃO** pela autoridade superior.

4. DA CONCLUSÃO

Dada à regularidade do certame, que foi realizado na modalidade Registro de Preço em Pregão Eletrônico, dando transparência, lisura, legalidade, moralidade e probidade ao processo, é o presente para se opinar pela **HOMOLOGAÇÃO** do procedimento, eis que preenche os requisitos exigidos pelo Decreto nº 10.024/2019, que rege o procedimento do Pregão Eletrônico, e pelas Leis 10.520/02 e nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, dando condição satisfatória à sua adjudicação e homologação das propostas.

Conforme é sabido, o parecer jurídico que se dá nas contratações e licitações é meramente opinativo, não estando à administração obrigada a atendê-lo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João dos Patos - MA, terça-feira, 11 de abril de 2023.


Maykon Silya de Sousa
Procurador Geral
OAB/MA 14.924